



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.730 - RS (2015/0292210-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS KESSLER
AGRAVANTE : SUZANA LOPES KESSLER
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.730 - RS (2015/0292210-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS KESSLER
AGRAVANTE : SUZANA LOPES KESSLER
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS KESSLER e OUTRA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta a existência de prequestionamento e ausência de incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que não se trata de análise de questões fáticas e sim de decidir sobre a regularidade do processo, ou seja, sobre a observância e o respeito aos ditames dos artigos tidos por violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.730 - RS (2015/0292210-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de existência de prequestionamento e ausência de incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que não se trata de análise de questões fáticas e sim de decidir sobre a regularidade do processo, ou seja, sobre a observância e o respeito aos ditames dos artigos tidos por violados, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, quanto à alegada nulidade da execução extrajudicial ao argumento que está eivada de irregularidades, uma vez que procedeu-se a publicação de editais de imprensa sem proceder no mínimo a dois avisos de cobrança, o Tribunal de origem assim se manifestou:

A sentença proferida pelo Eminente Juiz Federal Marcos Reolon deve ser confirmada, cujos fundamentos eu adoto como razões de decidir, in verbis:

[...].

Dois avisos de cobrança foram enviados para o endereço do imóvel financiado e para cada um dos mutuários (v.g. evento 22, PROCADM2, fls. 07/10 - R Dario Totta 514, AP 805, Teresópolis, Porto Alegre, RS).

Gizo, por oportuno, que o Decreto-Lei nº 70/66 não exige que os avisos de cobrança sejam pessoalmente recebidos pelos mutuários devedores, bastando, apenas, que sejam dirigidos ao endereço do imóvel, providência que, conforme referido, foi observada pela Ré. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 4ª Região:

[...]

Não procede, pois, a irresignação.

Da notificação pessoal para a purga da mora.

Inexiste, também, qualquer irregularidade quanto à notificação para purga da mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, da análise da documentação colacionada pela CEF (evento 22, PROCADM2), verifico que, o mutuário José Carlos Kessler foi devidamente notificado em 02/10/2013, porque compareceu pessoalmente no Registro de Títulos e Documentos.

Em relação à mutuária, co-devedora, Suzana Lopes Kessler, o Registro de Títulos e Documentos tentou notificá-la em quatro oportunidades distintas, o que não foi possível porquanto não foi encontrada no endereço e, diferentemente de seu marido, não compareceu pessoalmente ao referido Registro.

Note-se que o oficial do cartório de títulos e documentos diligenciou por quatro vezes no endereço do imóvel com o intuito de promover a notificação pessoal da co-devedora, todavia, jamais encontrou a mutuária Suzana para cumprir seu mister. Destarte, é legítima a realização de notificação por Edital, eis que a credora fiduciária não pode ver o exercício de seu direito creditício ao alvedrio dos devedores, os quais, inclusive, podem estar se ocultando com o intuito de evitar a cobrança da dívida. (e-STJ fl. 218/220).

Nesses termos, para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto aos critérios adotados para examinar os fatos e elementos do processo que levaram à conclusão pela correção no procedimento de notificação pessoal do devedor para purgação da mora seria necessário analisar e confrontar provas documentais juntadas aos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS E À ENTREGA DE MERCADORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 54778/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016)g. n.

Acerca da suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66 e dos demais atos levados a efeito em razão de haver dano de difícil reparação em atendimento ao artigo 273 do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre essa matéria, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ademais, a recorrente não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil no que tange a estes dispositivos, ou acerca da respectiva matéria. Destarte, resta patente a incidência da Súmula 211/STJ.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3.(...). 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa (AgRg no AREsp 150.545/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- O conteúdo normativo dos artigos 757, 760 e 781 do Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.
- 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no REsp 1444437/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014**)

Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima são providências que fogem à competência desta Corte por implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ. (...)

6. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 14364/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011**)

PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.I - Se restou consignado no aresto recorrido que em face da extensão das sucumbências cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, rateando-se as custas, foi aplicado o contido na norma do art. 21, "caput", da legislação processual, reconhecida a sucumbência recíproca. Discussão acerca do percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou em que proporção devem tais verbas serem deferidas, por implicar em reexame de matéria fática, é vedada em sede de Especial. (...)

III - Recurso não conhecido

(REsp 127611/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 14/12/1998, p. 228).

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0292210-3

AgInt no
AREsp 811.730 / RS

Números Origem: 450053240920154040000 50069760420154047100 50653196120134047100
RS-50069760420154047100 RS-50653196120134047100
TRF4-50053240920154040000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS KESSLER
AGRAVANTE : SUZANA LOPES KESSLER
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS KESSLER
AGRAVANTE : SUZANA LOPES KESSLER
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.